



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000489/97-44
Recurso nº. : 124.839
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : GILBERTO CECILIANO PEREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.072

IRPF – CUSTO DE AQUISIÇÃO - Deve ser considerado como custo de aquisição de imóvel, o valor que o contribuinte vinha declarando em sua declaração de bens já há vários anos, sobrepondo-se inclusive ao contido em escritura pública lavrada posteriormente.

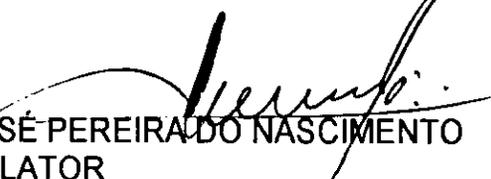
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Comprovado o recolhimento indevido do IRPF, a título de ganho de capital, cabível a sua restituição..

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO CECILIANO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000489/97-44
Acórdão nº. : 104-18.072

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. de Souza Pereira', written over a faint, larger signature or stamp.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000489/97-44
Acórdão nº. : 104-18.072
Recurso nº. : 124.839
Recorrente : GILBERTO CECILIANO PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado solicita a restituição do valor recolhido a título de IRPF sobre Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos referente a venda de imóvel.

O contribuinte alega que o valor de aquisição constante de sua declaração de bens ano calendário de 1995 é de R\$ 79.337,08, que atualizado para efeito de ganho de capital até 01.01.96 aplicando-se o índice de 1,22 é de R\$ 97.156,19, portanto inferior ao valor da venda que é de R\$ 86.009,00, em 25.03.97, não havendo portanto ganhos de capital.

A Delegacia de Governador Valadares/MG, indefere o pedido de restituição, sob o argumento de que, o valor de aquisição constante da escritura de compra é de R\$ 62.832,00 que aplicado o coeficiente de 1.1736, atinge o valor de R\$ 73.739,64, acusando assim um ganho de capital de R\$ 12.269,36.

Não se conformando com a decisão, apresenta o interessado a manifestação de inconformidade à DRJ em Juiz de Fora/MG, às fls. 18/20, alegando em síntese o seguinte:

a) – que a aquisição do imóvel não fora em 1995, conforme consta da escritura pública de fls. 03, mas em 28.12.89, conforme Termo de Cessão de Direitos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000489/97-44
Acórdão nº. : 104-18.072

b) – que nas declarações de ajuste anual, a partir do exercício de 1990, informou corretamente a aquisição do imóvel e as parcelas pagas durante a obra, sempre conforme orientação dos respectivos Manuais de Instrução;

c) – que o valor do custo de aquisição do imóvel, para fins de apuração do ganho de capital é de R\$ 79.337,08 (fls. 62), atualizado pelo fator 1,2246, perfazendo a importância de R\$ 97.156,19, conforme instrução da própria SRF;

d) – que não houve ganho de capital, uma vez que o valor de alienação do imóvel foi de R\$ 86.009,00.

Solicita assim, que lhe seja restituído o valor de R\$ 922,53 recolhido através do DARF de fls. 02.

A autoridade julgadora da DRJ de Juiz de Fora, indefere o pedido de restituição formulado, por entender que a escritura pública sobrepõe-se a qualquer outro documento, exceto se houver prova cabal e inconteste de sua incorreção.

Cientificado da decisão em 20.10.2000, protocola o interessado em 31 do mesmo mês, o recurso de fls. 77/80, onde basicamente reitera as razões já produzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000489/97-44
Acórdão nº. : 104-18.072

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso do contribuinte contra decisão proferida pela DRJ de Juiz de Fora/MG que indeferiu o Pedido de Restituição do IRPF sobre ganho de capital formulado às fls. 01.

Argúi o recorrente que o imóvel foi efetivamente adquirido em 28.12.89, e o valor informado para o imóvel, na Declaração IRPF/96, na coluna "ano de 1994", foi de R\$ 79.337,08, muito embora a escritura de fls. 03, lavrada somente em 22.05.95, conste o valor de aquisição como sendo de R\$ 62.832,00. Não obstante o fato, há de prevalecer o valor constante em sua DIRPF e não o da escritura, adotado pelo órgão fazendário para indeferir o pleito.

Compulsando os autos, observa este relator alguns aspectos que entende relevantes para o deslinde da questão, passando a expô-los.

Às fls. 30 temos cópia da DIRPF/90, na qual a Declaração de Bens do recorrente (fls. 26/31), onde o imóvel objeto desta lide encontra-se relacionado, detalhadamente, tendo sido adquirido por "Termo de Cessão de Direito lavrado em Governador Valadares – MG, em 28.12.89;", com valor de NCz\$ 3.000,00 (ano de 1989) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000489/97-44
Acórdão nº. : 104-18.072

de NCz\$ 315.690,00 (ano de 1990), fls. 30, no ano-base de 1989, fato que se repete nos anos subseqüentes.

Nas declarações de bens dos anos-calendário de 1994 e 1995, referido imóvel está declarado pelo valor de R\$ 79.337,08, estando observado, no espaço destinado para "Discriminação", que o mesmo foi adquirido em 28.12.89 através de Termo de Cessão de Direitos, sendo certo ainda que o valor de mercado atribuído em 31.12.91 foi de 117.241,14 UFIR, que convertido chegou-se a valor de R\$ 79.337,08.

A escritura de fls. 03 de 25.03.1997 se refere a venda do citado imóvel feita pelo recorrente a Heider Costa Duarte, pelo valor de R\$ 86.009,00, fazendo apenas alusão sobre o valor e data de aquisição, como se ela tivesse ocorrido em maio de 1995, já que o documento a ela relativo não consta dos autos.

No entender deste relator, muito embora se trate de documento público, tal escritura não espelha a realidade quanto a aquisição do imóvel, na medida em que, se o recorrente vem declarando referido imóvel desde o exercício de 1990, não se pode admitir tenha sido ele adquirido em 1995.

Destarte, s.m.j., deve ser considerado o valor de R\$ 79.337,08 como sendo seu real custo de aquisição, já que o vinha declarando desde data muito anterior à venda.

Em assim sendo, correto está o pleito do recorrente em aplicar o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 31 de 22 de maio de 1996, atualizando o custo de aquisição no valor de R\$ 79.337,08 pelo índice de 1.2246, atingindo assim o custo atualizado de R\$ 97.156,19, não havendo portanto que se falar em ganho de capital, tendo em vista que o imóvel foi vendido por R\$ 86.009,00, conforme escritura de fls. 03.



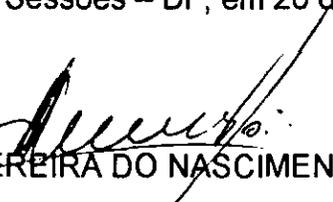
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000489/97-44
Acórdão nº. : 104-18.072

Assim, procede o pedido de restituição do contribuinte de valor indevidamente recolhido a título de IRPF sobre ganhos de capital na alienação de bens.

Sob tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 20 de junho de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.